



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.740/15**

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a **Gestão Fiscal e Gestão Geral** (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de **Cabedelo**, exercício **2014**. Encontra-se anexado aos presentes autos, a Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo**, que teve como gestores o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período: 01/01/2014 - 31/03/2014) e o Sr. Jairo George Gama (Período: 01/04/2014 - 31/12/2014).

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório preliminar ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1671/2013, de 26 de dezembro de 2013, estimou a receita em R\$ 228.248.300,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou R\$ 201.199.409,38, e a despesa realizada R\$ 168.782.854,91. Os créditos adicionais utilizados totalizaram R\$ 67.555.542,67, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 40.843.957,64, correspondendo a **25,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 72,90% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 28.484.542,98, correspondendo a **17,68%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram R\$ 2.091.590,86, correspondendo a 1,29% da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superávit equivalente a 15,64% (R\$ 32.416.554,47) da receita orçamentária arrecadada. Já o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 105.374.514,05, está distribuído entre Caixa (R\$ 5,71) e Bancos (R\$ 105.374.508,34). Deste Total, R\$ 77.548.201,39 pertence ao Instituto de RPPS;
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresentou superávit financeiro, no valor de R\$ 87.324.152,55;
- A Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 45.158.184,55, correspondendo a 21,83% da Receita Orçamentária Total Arrecadada, dividindo-se em 50,38% e 49,62% em Dívida Flutuante e Fundada, respectivamente. O principal componente da dívida fundada é o RGPS - R\$ 19.950.777,44;
- Os gastos com Pessoal atingiram R\$ 99.802.514,09, correspondendo a 53,88% da RCL. Ao final do exercício sob exame a Prefeitura contava em seu quadro de pessoal com: 2.323 servidores efetivos, 11 emprego público, 545 comissionados, 1.125 contratados por excepcional interesse público, e 331 inativos/pensionistas, **totalizando 4.335** servidores;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009;

- Foi realizada diligência in loco nos período de 04.07 e 28.07.2016.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades. Assim, houve a notificação dos gestores responsáveis, inclusive, do Sr. Antonio Bezerra do Vale Filho, Ex-Procurador Geral do Município de Cabedelo, e do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal). Todos os citados acostaram defesa junto a esta Corte de Contas, e que depois de analisadas, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes eivas:

De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- 1. Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).**
- 2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.**
- 3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).**
- 4. Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).**
- 5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.**
- 6. Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.**
- 7. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.**
- 8. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.**
- 9. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.**
- 10. Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.**
- 11. Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.**
- 12. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

13. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.
14. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
15. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.
16. Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.
17. Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.
18. Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças, II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00), e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.
19. Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.
20. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.
21. Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.
22. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014)

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87.
- Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63.
- Realização de despesas consideradas irregulares, no importe de R\$ 759.386,96, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.501.423,16.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$ 8.539.601,79.
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75.
- Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 217.115,99.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de R\$ 2.726.241,02, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.**
- **Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 101.984,07, referente à contabilização de contribuições previdenciárias.**
- **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 263.950,29.**

#### De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)

- **Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados.**

#### De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município)

- **Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município.**

Chamado a se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu COTA - fls. 9700/9702 - requerendo, inicialmente, o envio dos presentes autos à ilustre Auditoria, no escopo de perquirir acerca das irregularidades divulgadas por ocasião da ação realizada pela Polícia Federal em conjunto com o Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado do Ministério Público Estadual, denominada “Operação Xequete-Mate”, com o objetivo de desarticular um suposto esquema de corrupção na administração pública do município de Cabedelo, e, por corolário, se têm elas eventual impacto sobre as presentes contas.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica verificou a existência de algumas irregularidades, com impactos na presente prestação de contas, tendo o gestor do município sido notificado e apresentado a respectiva defesa, entendendo o órgão técnico remanescer como eiva:

- **Irregularidades na realização de despesas com contratação de fornecimento de Massa Asfáltica, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Operação Tapa Buraco), com a empresa Vale do Aço Distribuidora, decorrente do procedimento licitatório “Ata de Registro de Preço nº 08/2014”, no montante de R\$ 755.885,14.**
- **Existência de um grande número de “servidores fantasmas” no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2014, indicando a ocorrência de despesa irregular, com a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de R\$ 2.755.250,17.**

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 872/20 nos seguintes termos:

#### De responsabilidade do Sr. Wellington Viana França

- Quanto ao **descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas**, o não envio das leis do orçamento causa embaraços ao exercício do controle externo, configurando descumprimento de exigência normativa, o que enseja aplicação de multa com base no art. 32 da RN-TC Nº 07/2004 e art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Em relação à **Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**, nas duas oportunidades em que se manifestou sobre a eiva, o gestor alega, em resumo, ter ocorrido uma inconsistência no sistema quando da edição do decreto de suplementação orçamentária, no valor de R\$ 2.300.000,00, que supostamente teria deixado de considerar anulações de dotações consignadas no orçamento.

- Observa-se que os argumentos do gestor não merecem prosperar, pois afirmar que existe saldo de dotações não significa que houve a efetiva anulação de dotações orçamentárias, que é uma das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais. Assim, a referida operação orçamentária sem indicação de fonte de recursos constitui mácula à execução do orçamento e inequívoca ofensa ao princípio da legalidade, implicando em cominação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No tocante ao **não empenhamento de despesas com adicional de férias e com obrigações previdenciárias patronais**, por ocasião da defesa o Prefeito reconheceu a falha, porém, informou que a omissão ocorreu em razão de os pagamentos dessas despesas não terem sido efetivamente realizados no exercício, os quais foram registrados em restos a pagar.

- Apesar das justificativas expostas, a eiva em comento não deve ser relevada, pois é obrigação do gestor realizar a contabilidade do Município com responsabilidade, no intuito de melhor exercer o controle e a transparência das finanças públicas, a fim de evitar distorções orçamentárias e financeiras.

- Quanto à **Omissão de valores da dívida fundada**, o gestor argumenta, em resumo, que não havia na Contabilidade da Prefeitura qualquer registro sobre a existência de débitos dessas concessionárias, bem assim que as credoras não teriam adotado qualquer providência para solucionar o problema.

Com efeito, a falha em comento evidencia a desorganização no âmbito da contabilidade do ente, bem como a falta de comprometimento com o princípio contábil da oportunidade e o princípio administrativo da transparência pública.

- Quanto à **Ocorrência de déficit financeiro**, observa-se que não foi instituída pela gestão municipal qualquer medida no sentido de limitar despesas.

- A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada de forma veemente pelo administrador público, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação e controle da despesa. Assim, a irregularidade em comento enseja a aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

- No tocante à **Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos**, entende esta Representante Ministerial que as referidas contratações, realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser consideradas irregulares, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais que as autorizam, dando ensejo a cominação de multa, bem como recomendação para que a Administração guarde estrita observância à Lei 8.666/93 e, doravante, ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017.

- Em relação à **Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95**, em sede de defesa, o Chefe do Executivo Municipal tenta convencer que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

a realização de nova dispensa de licitação está justificada por se tratar de serviço essencial, que não pode sofrer descontinuidade.

-No presente caso, observa-se que a dispensa foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, ou seja, em suposta situação de emergência, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, com vistas a não provocar a descontinuidade desses serviços. Contudo, aqui não se está a questionar a natureza contínua dos serviços de limpeza urbana, e sim, o fato de tais serviços terem sido contratados de forma emergencial e sem planejamento, uma vez que se trata de serviço regular, cuja necessidade se mostra sabida e permanente.

- Assim, tendo em vista a falta de planejamento administrativo e a não observância ao que determina a lei, tem-se como irregular a contratação em causa, implicando na cominação de multa e na necessidade de recomendação no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

- Quanto à **Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB**, é dever do Município apresentar na prestação de contas o Parecer do FUNDEB, assim como manter em pleno funcionamento o Conselho do referido Fundo, conforme determinam a Lei nº 11494/2007 e a Resolução RN TC nº 03/2010.

- Em relação à **Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública**, resta evidenciada a irregularidade, uma vez que não houve observância do pagamento de professores de acordo com o piso salarial nacional, conforme determinado em lei, o que enseja aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte e revela falta de zelo para com categoria de profissionais de indiscutível e imensurável relevância.

- Quanto à **Realização de despesas, com recursos do FUNDEB, consideradas indevidas**, o art. 23 da Lei 11.494/2007 estabelece que é vedada a utilização dos recursos do Fundo em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, na esteira do art. 71 da já mencionada Lei nº 9.394/96. No caso dos autos, os recursos vinculados foram utilizados para pagar servidores que exerciam variadas funções, e não atividades ligadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo o caso, portanto, de flagrante desvio de finalidade do referido Fundo, o que enseja aplicação de multa por descumprimento de preceito legal.

- No que diz respeito à **Realização de despesas consideradas irregulares, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais (Adicional de regência de classe, Vantagem Pessoal ou Representação e Gratificação de Atividades Especiais)**, parece não se mostrar prudente imputar responsabilidade ao então Prefeito Municipal, já que agiu seguindo lei, que se presume em conformidade com o arcabouço jurídico pátrio, posto que não revogada por outra ou extinta, em face de declarada regularmente através do Órgão Judiciário competente como inconstitucional.

- Contudo, a despeito das considerações efetivadas em relação ao pagamento dessas vantagens pecuniárias pela gestão municipal, importa destacar a existência do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, ainda em fase de instrução, formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, o qual tem por objeto a análise da concessão das vantagens pecuniárias tratadas no presente feito (vantagem pessoal, gratificação de atividades especiais), e outras adicionais, além de outros aspectos da gestão de pessoal, a exemplo do provimento de cargos públicos, excesso de servidores. Daí, várias vezes, inclusive, a defesa fazer referência ao mencionado processo de inspeção de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Assim, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca de matéria correlata, e algumas idênticas mesmo, esta Representante Ministerial vislumbra ser o caso de se proceder à análise definitiva e eventual imputação de responsabilidades referentes às questões em epígrafe no âmbito dos autos do Processo nº 5630/14, remetendo toda as informações relativas ao pagamento de tais vantagens pecuniárias àqueles autos, para fins de subsídio, apreciação conjunta e imposição de eventuais responsabilidades.
- É de se ponderar, contudo, as constatações da Auditoria acerca da matéria em causa para efeito das contas em apreço, inclusive em conjunto com a grave situação da gestão de pessoal detectada nas presentes contas, caracterizada também pela existência de diversos servidores “fantasmas” sendo pagos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, como adiante se verá.
- Quanto ao caso de **Nepotismo**, os servidores tidos como em situação irregular são os seguintes: 1) Tácio Silva Nóbrega (Coordenador), filho da Secretária Adjunta Maria das Mercês Nunes da Silva; 2) Aglaê Maria Fernandes Germano, cunhada da Assessora Especial de Administração Tatiana M. Germano, e 3) Daniella Dornelas de Figueiredo, filha do Ouvidor Geral Danilo Queiroz de Figueiredo.
- Ao se pronunciar sobre a eiva, o defendente argumentou que o Sr. Tácio Silva Nóbrega e a Sra. Maria das Mercês Nunes ocupam cargos de agentes políticos no Município, aos quais não se aplica a referida Súmula. Quanto aos demais casos, informou que os servidores já foram devidamente exonerados.
- O Parquet entende que o caso em apreço concerne em nepotismo, acompanhando, destarte, o entendimento do órgão de instrução.
- Em relação ao **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público**, quando da análise do quadro de pessoal da Prefeitura, constatou-se, em 31 de dezembro de 2014, a existência de 1.125 servidores contratados por excepcional interesse público, e de 545 ocupantes de cargos comissionados, representando um aumento de 73,08% e 49,73% ao longo do exercício.
- A Auditoria relatou ainda que, em diligência realizada no Município, grande parte dos servidores comissionados exerciam funções inerentes a cargos de natureza efetiva, desenvolvendo atividades habituais e rotineiras do serviço público, em flagrante ofensa à regra de provimento mediante aprovação em concurso público.
- Em sede de defesa, o ex-Prefeito informou que a gestão providenciou a convocação de todos os servidores aprovados em certame público realizado recentemente. No entanto, a justificativa não se mostrou suficiente para afastar a eiva, não tendo sido apresentado inclusive comprovação da exoneração dos servidores em situação irregular e substituição destes pelos servidores nomeados.
- Quanto à **Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**, impõe-se recomendação à Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às disposições da LRF e às Resoluções desta Corte, no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Sagres, sob pena de responsabilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Em relação à **Ausência de transparência em operações contábeis referentes à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS e ao RPPS**, é dever da Administração zelar pela veracidade correção das informações, bem como promover o correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.
- Quanto ao **Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56**, impera que se alerte veementemente a gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.
- Quanto à **Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças, II) honorários advocatícios, e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.**
- No tocante ao **Secretário das Finanças**, observa-se que tal irregularidade foi apontada em face da restituição pela Prefeitura Municipal de Cabedelo à Petrobras de valores remuneratórios por esta pagos ao referido servidor (Secretário), em decorrência de sua cessão à Prefeitura Municipal de Cabedelo, para exercício do cargo de Secretário Municipal das Finanças, nos valores de R\$ R\$ 87.947,48 e R\$ 9.671,81, conforme consta nas notas de empenho de nºs 4030 e 4451, totalizando uma despesa de R\$ 97.619,29. Aqui, observa-se trata-se de cessão de servidor federal (Petrobrás, órgão cedente) para exercício de cargo em ente municipal (Prefeitura Municipal de Cabedelo, órgão cessionário).
- A respeito, é de se ver que, no tocante à operação de cessão em causa, na verdade, não há lesão a reparar pelo recebimento pelo servidor também da remuneração concernente ao cargo que exerce na Petrobrás, paga por esta e restituída pelo município de Cabedelo.
- Quanto ao **pagamento de honorários advocatícios**, constatou-se que o Município contratou os serviços de um escritório de advocacia, objetivando a recuperação de parcelas de receitas do Imposto sobre Produtos Importados (IPI) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) com previsão de pagamento de honorários abusivos.
- No instrumento contratual, ficou estabelecido o pagamento de valor mensal correspondente a R\$ 6.000,00, visando custear as despesas operacionais, mais a importância de R\$ 250.000,00 a R\$ 12.000.000,00, a título de serviços advocatícios. Entretanto, apontou-se que a cláusula que prevê o pagamento de custos operacionais configura-se abusiva, tendo em vista que tais custos dificilmente poderão ser aferidos mensalmente.
- Além disso, verificou-se ainda que o gestor não apresentou documentos necessários à comprovação da prestação dos serviços advocatícios, tendo anexado apenas relatórios de movimentação processual nos cartórios judiciais e documentos pessoais do escritório contratado, o que não se mostra suficiente para provar que houve a efetiva prestação dos serviços.
- Outra questão relevante, destacada pelo Órgão Auditor, é o fato de a Prefeitura Municipal possuir em seu quadro de pessoal Procuradores Municipais que poderiam, perfeitamente, desenvolver as tarefas relacionadas ao objeto da contratação em causa. Portanto, mais uma razão para não se justificar a contratação de serviços jurídicos neste caso, já que o Município apresenta uma boa estrutura jurídica, com capacidade para prestar o objeto contratado.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Diante do conjunto de máculas apresentadas, as despesas realizadas com a vertente contratação mostram-se irregulares, indevidas e sem comprovação.
- Conforme informações constantes do SAGRES, o valor pago no presente exercício totalizou R\$ 18.000,00.
- No tocante à realização de **despesas com serviços de segurança eletrônica**, o gestor anexou documentos que comprovam a realização de outros serviços, deixando de comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados com a empresa Marcos Antônio Silva dos Santos ME.
- Em relação à **Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26**, em retrospectiva, tem-se que a Prefeitura Municipal de Cabedelo celebrou o contrato administrativo nº 125/2010 com a Empresa Marquise em 2010, objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana. Contudo, em fevereiro de 2014, os contratantes firmaram Termo de Rescisão amigável do citado contrato, momento em que também foram assinados dois Termos de Reconhecimento de Dívida, referente aos itens exauridos e não exauridos, nos valores de R\$ 1.285.488,59 e R\$ 4.215.867,6, respectivamente, a serem pagos em 34 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela, para ambos os casos, em 25 de março de 2014.
- Após analisar toda a documentação referente às despesas com o serviço de limpeza urbana, o Órgão Auditor verificou que a empresa contratada solicitou reajustes nos anos de 2011 a 2013, nos percentuais de 6,33%, 9,54% e 9,93%, entretanto, embora a Prefeitura não tenha concedido os reajustes, firmou aditivo ao contrato, alterando o valor contratual em 21,55%, o qual atingiu o montante de R\$ 20.509.937,89.
- Além disso, a Auditoria observou que o valor total devido à empresa correspondia, na realidade, a R\$ 21.353.956,81, conforme as medições apresentadas nos autos (Documentos TC nº 44.071/16 e 44073/16).
- Segundo apurou o Órgão Auditor, as despesas pagas pela Prefeitura, no período de junho de 2010 a dezembro de 2013, já haviam atingido o montante de R\$ 18.612.024,35, de modo que, confrontando este valor com a importância devida (R\$ 21.353.956,81), restaria apenas um débito de R\$ 2.741.932,46. No entanto, até a data da elaboração do Relatório Inicial (22/09/2016), o Município já havia efetuado pagamentos dessa dívida na ordem de R\$ 22.165.606,07.
- Em sede de defesa, o Prefeito afirmou, em suma, que a importância de R\$ 21.353.956,81, referente à dívida total da Prefeitura não corresponde à realidade, tendo apresentado um novo levantamento de medições, realizado pela Secretaria da Infra-Estrutura do Município, informando que não foram contabilizados diversos valores referentes a medições de itens exauridos e não exauridos, bem assim que o valor total das medições correspondeu a R\$ 24.113.381,60.
- Contudo, apesar dos argumentos expostos pelo gestor de que há inconsistências nas medições colhidas em diligência, a defesa não anexou aos autos qualquer documentação comprobatória das suas alegações, ou seja, não foram trazidos ao processo novos boletins de medição com vistas a comprovar que o valor devido é R\$ 24.113.381,60 e não R\$ 21.353.956,81.
- Portanto, diante da ausência de documentação comprobatória apta a sanar a irregularidade aqui examinada, este Parquet se acosta ao posicionamento da Auditoria, no sentido de que a despesa com pagamento a maior de dívida à empresa Marquise S/A mostra-se indevida e irregular, demonstrando malversação dos recursos públicos e causando prejuízo financeiro ao erário. Por essa razão, a mácula ora debatida enseja imputação de débito ao gestor responsável na totalidade do prejuízo causado aos cofres municipais (R\$ 811.649,26).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Em relação ao **Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno**, deve a gestão municipal ser advertida, caso ainda não tenha providenciado, para que adote medidas no sentido de promover uma política de pleno funcionamento do sistema de controle interno municipal, em obediência ao mandamento constitucional, bem assim às normas infraconstitucionais correlatas.

- Quanto à **Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais**, cabem severas recomendações à gestão municipal para se adequar ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), aplicando a correta alíquota dos tributos de sua competência, bem como promovendo a integração entre os sistemas de arrecadação e o contábil, a fim de evitar prejuízos ao erário e a ocorrência de divergências de informações dos valores arrecadados.

- No que diz respeito à **Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos**, a inconformidade se refere à existência de diversas deficiências no controle de almoxarifado e à ausência de um sistema eficiente e moderno de controle dos sistemas administrativos na Prefeitura. Desse modo, faz-se necessária recomendação para que sejam adotadas providências gerenciais, no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e do almoxarifado, implantando-se sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos.

#### - Irregularidades de despesas constatadas pela “Operação Xequê Mate”.

- Quanto a este ponto, tem-se que a partir do material disponibilizado pela Polícia Federal e pelo Grupo de Operações Especiais do Ministério Público Estadual - GAECO, correspondente a peças extraídas do Processo TC 06033/186 e anexadas aos presentes autos (fls. 9705/9902 e 10347/10893), bem como de dados constantes do Sistema SAGRES, a Auditoria identificou a prática de graves irregularidades na gestão da Prefeitura de Cabedelo, evidenciadas na “Operação Xequê Mate” e que tiveram impacto nas contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2014, e portanto, no âmbito das competências desta Corte de Contas.

#### Relativamente à contratação com a empresa Vale do Aço Distribuidora

- Do exame das constatações decorrentes da referida Operação, com repercussão nas presentes contas e de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Wellington França, foram detectadas irregularidades na realização de despesas com contratação de fornecimento de Massa Asfáltica, Concreto Betuminoso Usinado a Quente (Operação Tapa Buraco), junto a empresa Vale do Aço Distribuidora, decorrente do procedimento licitatório “Ata de Registro de Preço nº 08/2014”, no montante de R\$ 755.885,14.

- Ao se pronunciar sobre dita contratação, o responsável alega que o Município aderiu à Ata de Registro de Preços como órgão carona, cabendo a responsabilidade pelo edital ao órgão gerenciador. Informa ainda que a adesão à referida Ata foi realizada pela Secretaria da Infraestrutura, com o aval de todos os órgãos responsáveis (Controle Interno e Procuradoria Municipal).

- A respeito, cumpre mencionar que a Auditoria inicialmente apontou, no referente a essa contratação, irregularidade pertinente a eivas no edital da licitação, o que, de fato, como ela própria reconheceu posteriormente, trata-se de falha não atribuível à Prefeitura Municipal, já que, como relativa à adesão à ata de registro de preços, referido ente municipal não participou da elaboração da norma editalícia.

- Entretanto, após perquirições de eventual interferência de resultados da Operação Xequê-Mate nas presentes contas, constatou-se que a eiva relativa a essa contratação não se limitou às mencionadas falhas editalícias, porquanto se descortinou irregularidades licitatórias reveladoras de transgressão aos princípios



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

da impessoalidade e moralidade, demonstrados favorecimentos e busca do atendimento de interesses pessoais do então Prefeito Municipal e de pessoas (servidores e particulares) com ele coniventes. Ademais, constatou-se negociação do valor da ata para pagamento de percentuais ao Prefeito e demais envolvidos, na chamada Operação Tapa Buraco, com prejuízo aos cofres públicos municipais, conforme asseverado pela Auditoria.

- Nesse contexto, diante das irregularidades veiculadas acerca dessa contratação, é imperativo determinar ao responsável pela ordenação da despesa ressarcir aos cofres públicos a importância a ela correspondente.

#### - Existência de servidores “fantasmas”

Sobre este tópico, tem-se que igualmente a partir dos documentos fornecidos pelo Ministério Público Estadual/GAECO, oriundos da Operação Xeque-Mate, confirmou-se a existência de um grande número de “servidores fantasmas” no quadro de pessoal do Município de Cabedelo, no exercício de 2014, indicando a ocorrência de despesa irregular, caracterizada pela saída de recursos sem a devida prestação de serviços, ou seja, a realização de pagamentos de salários sem a devida contraprestação, no montante de R\$ 2.755.250,17.

- Ao se manifestar sobre a eiva, o Sr, Wellington Viana França alegou, em suma, que a acusação não procede, pois a maioria dos servidores apontados como fantasmas eram estatutários e prestavam serviços regularmente, bem como anexou aos autos diversos documentos (cópia de leis, declarações, memorandos, entre outros), a fim de comprovar a efetividade das atividades desses servidores.

- Todavia, em que pese a vasta documentação acostada ao caderno processual pela defesa, os elementos apresentados são insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

- Registre-se que o Órgão Auditor elaborou planilha contendo os nomes dos servidores considerados fantasmas no exercício de 2017 e a confrontou com a folha de pagamento de pessoal do exercício de 2014, concluindo que, no exercício em análise, já existiam diversos servidores apontados como fantasmas, conforme se observa no quadro constante às fls. 10900/10901 do Relatório de complementação de instrução. Vale destacar que na documentação encaminhada pela PF/GAECO e anexada à presente prestação de contas não há documentos comprobatórios da presença desse pessoal em horário de expediente, portanto, das suas respectivas assiduidades.

- Acerca desses servidores “fantasmas”, depreende-se do Relatório da Polícia Federal, anexado aos presentes autos (fls. 9842/9878), a existência de controle e manipulação dos salários por parte do Prefeito, inclusive e especialmente em seu próprio benefício.

- Nesse contexto, tem-se que os pagamentos a servidores fantasmas revela irregularidade de enorme gravidade, caracterizando tais despesas como imorais e indevidas, ensejando ao responsável pela respectiva ordenação ressarcir aos cofres públicos municipais a importância correspondente aos dispêndios realizados sem a efetiva prestação de serviços (R\$ 2.755.250,17).

#### De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014)

- Quanto à **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87**, a mácula concorre para a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação no sentido de se conferir observância estrita à Lei nº 8666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Em relação à **Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63**, por se tratar de eiva exatamente igual à atribuída ao Prefeito Municipal, Sr. Wellington Viana, e não tendo sido afastada após a apresentação da defesa, esta Representante Ministerial se reporta às considerações a respeito já efetivadas no presente Parecer, quando da análise dessa mesma falha.

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores**, aqui, tal como em relação à irregularidade atribuída ao Prefeito Municipal, relativa ao pagamento de vantagens pecuniárias, entende-se ser o caso de se realizar o exame e eventual imputação de responsabilidade referentes às questões em causa nos autos do Processo nº 5630/14, remetendo todas as informações concernentes ao pagamento de tais vantagens pecuniárias e à equiparação de remuneração dos cargos de Assessor Especial e de Secretário Municipal àqueles autos, tendo em vista as razões alhures consignadas, destacando-se a identidade da matéria tratada nestes e no mencionado processo, assim como por ter este, como objeto específico, a análise da gestão de pessoal no âmbito da Prefeitura de Cabedelo, envolvendo diversos aspectos do próprio exercício de 2014.

De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)

- Em relação à **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75**, a ausência de comprovação da realização de procedimento licitatório, quando devida, consiste em inobservância de dispositivo constitucional e transgressão a normas consubstanciadas na Lei 8666/93, ensejando aplicação de multa ao gestor infrator, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte. Ademais, como igualmente já mencionado, pode configurar ilícito penal licitatório.

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores**, igualmente se entende que o exame e eventual imputação de responsabilidade referentes às questões em causa devem ser realizados nos autos do Processo nº 5630/14, à luz das razões já expostas no presente Parecer.

De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados**, conforme a Auditoria relatou, a Prefeitura de Cabedelo, na época da gestão do Sr. José Ribeiro Farias Júnior, realizou descontos nos salários das servidoras Liliane Félix Pessoa e Maria José Pereira de Lima, referentes a empréstimos consignados, e não os repassou à instituição bancária correspondente, deixando as agentes públicas inadimplentes e causando prejuízo ao erário.

- Ao se pronunciar nos autos sobre a eiva, o Sr. José Ribeiro Farias Júnior apresentou cópias de uma Ação de Improbidade Administrativa (Processo 000029973320058150731) movido contra o Município, que tramita na 4ª Vara da Comarca de Cabedelo – PB, a qual, segundo o defendente, objetiva a devolução aos cofres municipais dos recursos da Prefeitura para pagamentos das referidas indenizações. Ocorre que o Órgão Auditor informou que o referido processo não foi localizado, assim como ressaltou que os documentos anexados pelo ex-gestor não são suficientes para comprovar que o processo citado trata das mesmas despesas irregulares, referentes aos pagamentos efetuados a título de indenização às servidoras.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- Com efeito, o não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados às Instituições Financeiras constitui prática ilícita e fere o princípio da moralidade administrativa, podendo configurar ato de improbidade administrativa. Portanto, o agente público que der causa a esses prejuízos, deve ser responsabilizado a ressarcir os cofres públicos, como ocorreu no presente caso.

#### De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município)

- Quanto à **Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município**, de maneira bem prática, pode-se dizer que os honorários de sucumbência correspondem ao valor devido pela parte perdedora de uma ação ao advogado da parte vencedora da ação, em face do êxito do trabalho deste.

- A propósito, a Lei Municipal nº 1.692/2014, de 31 de janeiro de 2014, autoriza e disciplina o rateio de honorários advocatícios entre os membros e servidores da Procuradoria Municipal de Cabedelo

- Assim, com as devidas vênias ao posicionamento da ilustre Auditoria, esta Representante não vislumbra a irregularidade em causa.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

**1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo, relativas ao exercício de 2014,**

**2. IRREGULARIDADE das contas de gestão do referido Prefeito Municipal, referente ao citado exercício;**

**3. IRREGULARIDADE das prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, referentes ao exercício de 2014;**

**4. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Wellington Viana França, relativamente ao exercício de 2014;**

**5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:**

a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios;

b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME;

c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, referente à dívida perante esta firma

d) Despesas irregulares decorrentes da contratação com a empresa Vale do Aço Distribuidora;

e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, entretanto sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

6. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, no valor de R\$ R\$ 26.849,37, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidoras, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira;

7. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Wellington Viana França, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente Parecer;

8. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-gestores do Fundo Municipal de Cabedelo, Sr. André Luiz Bezerra de Lima e Sr. Jairo George Gama, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

9. **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Cabedelo, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria;

10. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

10.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais;

10.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal;

10.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

10.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000);

10.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93;

10.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial dos profissionais da educação);

10.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura;

10.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos;

10.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos;

10.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

10.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

11. **TRASLADAÇÃO** das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

12. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do FMS em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

## VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1) Emitam PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;**

**2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, como descritas no Relatório;**

3) Declarem o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

4) Julguem IRREGULAR as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;

**5. IMPUTEM ao então Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (86.321,49 UFR-PB), em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

- a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;
- b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresas individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;
- c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;
- d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;
- e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;
- f) **ASSINEM ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**6. IMPUTEM DÉBITO ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, no valor de R\$ R\$ 26.849,37 (518,53 UFR-PB), por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**7. APLIQUEM ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (170,24 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**8. APLIQUEM MULTA aos ex-gestores do FMS de Cabedelo, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB), e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (38,62 UFR-PB), à luz do art. 56-II da LOTCE, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

**9. DETERMINEM à Prefeitura Municipal de Cabedelo, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria;**





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

10. RECOMENDEM à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

10.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais;

10.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;

10.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária;

10.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000);

0.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93;

10.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial dos profissionais da educação);

10.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura;

10.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos;

10.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos;

10.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

10.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

11. DETERMINEM o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC 5630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

12. REPRESENTEM ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cabedelo PB**

Gestor Responsável: Wellington Viana França (Ex-Prefeito)

Patrono/Procurador: Mariana Ramos Paiva Sobreira - OAB/PB nº 13.272

Leonardo Paiva Varandas - OAB/PB nº 12.525

Carlos Ednaldo dos Santos Farias – OAB – PB12230

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Cabedelo. Emissão de Parecer Contrário. Irregularidade das Despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Determinações.

### **ACÓRDÃO APL - TC – nº 00255/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.740/15, que trata da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Constitucional do Município de Cabedelo – PB, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a Declaração de Impedimento do Conselheiro em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório;

2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

3) Julgar **IRREGULARES** as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;

**4) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:**

a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;

b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;

c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;

d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;

e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

f) **ASSINAR** ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes Contas, o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

5) **IMPUTAR** ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, **DÉBITO** no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6) **APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB), à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB, em face da transgressão de diversas normas legais - constitucionais e infraconstitucionais - conforme apontado no presente relatório, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

7) **APLICAR MULTA prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalentes a 38,62 UFR-PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente relatório, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

8) **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Cabedelo PB, para que adote as medidas necessárias à avaliação de revisão do distrato efetivado com a empresa Marquise, para efeito de adequação do pagamento da dívida municipal para com essa empresa ao efetivamente devido, à luz do apurado pela ilustre Auditoria;

9) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cabedelo no sentido de:

9.1. Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à abertura de créditos adicionais;

9.2. Regularizar o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, utilizando os cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias irregulares, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, e realizando contratações temporárias, apenas quando efetivamente necessárias, e nos estritos moldes constitucionalmente previstos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.740/15

9.3. Conferir a devida observância às normas legais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;

9.4. Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas;

9.5. Obedecer, de forma estrita, as regras fiscais, constantes na Lei nº 4.320/64, as normas consubstanciadas na Lei nº 8.666/93 quando da contratação de bens, serviços e obras, bem assim às Resoluções desta Corte;

9.6. Conferir igualmente estrita observância aos termos da Lei 11494/2007 (FUNDEB) e da Lei 11738/2008 (que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica);

9.7. Conferir a devida atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização de fatos contábeis, a fim de não comprometer a veracidade dos balanços e a transparência das informações contábeis da Prefeitura;

9.8. Dar fiel cumprimento aos princípios constitucionais da prestação de contas, eficiência e transparência, procurando sempre atuar com zelo e diligência na gestão dos recursos públicos;

9.9. Adotar providências gerenciais no sentido de aperfeiçoar o sistema de controle interno da Prefeitura e de almoxarifado, implantando sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos;

9.10. Cumprir e aperfeiçoar a arrecadação tributária municipal;

9.11. Atentar para as eivas constatadas no presente feito, no intuito de nelas não incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

10. **DETERMINAR** o envio das irregularidades concernentes à realização de pagamentos de vantagens pecuniárias (tanto de responsabilidade do Prefeito, quanto dos gestores do Fundo Municipal de Saúde) para exame e imposição de eventuais responsabilidades no âmbito do Processo TC nº 05630/14, em tramitação nesta Corte, e formalizado especificamente para análise da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, relativa aos exercícios de 2014 e 2015, e que tem por objeto exatamente a análise da concessão de vantagens pecuniárias, dentre as quais as tratadas no presente feito, no escopo de evitar pronunciamentos díspares por parte deste Eg. Tribunal de Contas acerca da mesma matéria;

11. **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem assim do gestor dos gestores do Fundo Municipal de Saúde em epígrafe, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xeque-Mate, bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério de Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino

João Pessoa-PB, 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL